

e) Condenar o CDS — Partido Popular (CDS-PP), pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €60.000,00;

f) Condenar o responsável financeiro do CDS-PP, João Rodrigo Pinho de Almeida, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €3.500,00;

g) Condenar a Nova Democracia (PND), pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €7.000,00;

h) Condenar o responsável financeiro do PND, José Barão das Neves, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €2.500,00;

i) Condenar o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP-MRPP), pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €9.000,00;

j) Condenar o responsável financeiro do PCTP-MRPP, Domingos António Caeiro Bulhão, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €2.700,00;

k) Condenar o Partido Comunista Português (PCP) pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €75.000,00;

l) Condenar cada um dos responsáveis financeiros do PCP, Alexandre Miguel Pereira Araújo e Maria Manuela Simão Pinto Ângelo Santos, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €4.000,00;

m) Condenar o Partido da Terra (MPT), pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €8.000,00;

n) Condenar cada um dos responsáveis financeiros do MPT, Paulo António Rodrigues de Noronha Trancoso, Albano Luís Pena Lemos Pires, António Manuel de Freitas Arruda, Alberto José Correia Mesquita, Luís Filipe Carlotto Marques, Manuel Ferreira dos Santos e Maria Natália Ferreira Guimarães, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €2.600,00;

o) Condenar o Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €12.000,00;

p) Condenar o responsável financeiro do PEV, José Luís Teixeira Ferreira, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €2.800,00;

q) Condenar o Partido Humanista (PH), pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €5.000,00;

r) Condenar o responsável financeiro do PH, Luís Filipe Brito da Silva Guerra, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €2.300,00;

s) Condenar o Partido Nacional Renovador (PNR), pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €10.000,00;

t) Condenar o responsável financeiro do PNR, Pedro Domingos da Graça Marques, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €2.800,00;

u) Condenar o Partido Popular Monárquico (PPM), pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €5.000,00;

v) Condenar o Partido Social Democrata (PPD/PSD), pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €65.000,00;

w) Condenar o responsável financeiro do PPD/PSD, José Ribau Esteves, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €3.600,00;

x) Condenar o Partido Socialista (PS), pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €45.000,00;

y) Condenar cada um dos responsáveis financeiros do PS, António Domingues Azevedo, Mário Neto Reis Lourenço, Ana Paula Laureano Noivo, José Manuel Serra Andrade, Isilda Maria Prazeres Santos Vargues Gomes, António José Ribeiro Braz e Carlos António Silva Monteiro, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €3.000,00;

z) Condenar o responsável financeiro do PSR, José António Formosinho de Palhares Falcão, pela prática da contraordenação prevista no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 19/2003, na coima de €2.200,00.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2012. — *Gil Galvão — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Rui Manuel Moura Ramos.*  
205976905

## Acórdão n.º 140/2012

Proc. n.º 14/CPP

### Ata

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze, achando-se presentes o Conselheiro Presidente Rui Manuel Gens de Moura Ramos e os Conselheiros Gil Manuel Gonçalves Gomes Galvão, João Eduardo Cura Mariano Esteves, Ana Maria Guerra Martins, Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro, Joaquim José Coelho de Sousa Ribeiro, Vítor Manuel Gonçalves Gomes, Carlos José Belo Pamplona de Oliveira, Maria Lúcia Amaral, Maria João da Silva Baila Madeira Antunes e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, foram trazidos à conferência os presentes autos de apreciação das contas dos partidos políticos do ano de 2006. Após debate e votação, foi, pelo Conselheiro Vice-Presidente, por delegação do Conselheiro Presidente, nos termos do artigo 39.º, n.º 2, da lei do Tribunal Constitucional, ditado o seguinte:

### I — Relatório

1 — Notificados do Acórdão n.º 301/2011, vieram o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o CDS-Partido Popular (CDS-PP) e o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP-MRPP) requerer o pagamento em prestações das coimas aplicadas.

2 — Em 13 de janeiro de 2012, o Conselheiro Vice-Presidente proferiu a seguinte decisão: “O Partido Social Democrata (PPD/PSD), a quem foi aplicada uma coima de €65.000,00, o CDS-Partido Popular (CDS-PP), a quem foi aplicada uma coima de €60.000,00, e o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP-MRPP), a quem foi aplicada uma coima de €6.500,00, requereram igualmente o pagamento em prestações, solicitando o PPD/PSD que o pagamento fosse efetuado em 10 prestações e o CDS-PP e o PCTP-MRPP em 24. Acontece, porém, que estes três partidos não só não invocam qualquer facto que fundamente a sua necessidade de efetuarem o pagamento em prestações — e, concretamente, naquele número de prestações —, mas também receberam, em 2011, a subvenção pública anual para financiamento dos partidos políticos prevista no artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, tendo o PPD/PSD percebido cerca de €5,5 milhões, o CDS-PP cerca de €1,8 milhões e o PCTP/MRPP cerca de €165 mil, montantes que, no essencial, se manterão (ou, nalguns casos, porventura aumentarão) em 2012. Assim, entendendo-se que não há justificação para autorizar o pagamento das coimas tal como foi requerido, autoriza-se contudo o pagamento em 2 (duas) prestações mensais, de €32.500,00 cada, da coima aplicada ao PPD/PSD; o pagamento em 4 prestações mensais, de €15.000,00 cada, da coima aplicada ao CDS-PP; e o pagamento em 7 prestações mensais, sendo 6 de €1.000,00 cada e a última de €500,00, da coima aplicada ao PCTP-MRPP. Notifique.”

3 — Notificada a decisão, veio o PPD/PSD dizer o seguinte: “No seguimento dos vossos ofícios supracitados, vem o Partido Social Democrata solicitar, com o objectivo de evitar maior impacto na gestão de tesouraria para o próximo trimestre, que o deferimento desse Tribunal para liquidação da coima aplicada em assunto em duas prestações, possa passar a quatro sucessivas e de igual valor.” Por seu turno, o CDS-PP veio requerer: “[...] O CDS-PP foi entretanto notificado pelo Tribunal Constitucional para proceder ao pagamento da coima aplicada em 4 prestações de €15.000. Porém, o Partido recebe a subvenção pública no regime de duodécimos, pelo que gere os seus compromissos, nomeadamente com terceiros, com base directa na sua dotação orçamental mensal e não anual. Ora, a subvenção foi alvo de uma redução substancial de 10 % a partir de Janeiro de 2010, o que condiciona a sua situação de tesouraria face aos compromissos anteriormente assumidos (de curto, médio e longo prazo). Por outro lado, o pagamento mensal de €15.000 implica um esforço mensal acumulado com o pagamento das multas (2005/2006) de mais de 10 % do seu orçamento mensal nos termos da subvenção. Logo, estaríamos perante uma redução total de mais de 20 %, o que penalizaria de forma desproporcional a sua situação de tesouraria e, também, a de terceiros. Assim, solicita que se proceda a uma justa adequação mediante o pagamento em 12 prestações apenas, no valor de €5.000 cada.” Finalmente o MRPP/PCTP veio expor e requerer o seguinte: “[...] 1. É certo que o PCTP/MRPP não invocou um fundamento em especial para o último pedido de pagamento da coima em apreço no número de 24 prestações que a lei lhe faculta. 2. Mas também não é menos verdade que, em relação às coimas de que tem sido vítima na esmagadora maioria dos anos anteriores, tanto nas contas anuais como nas referentes às das campanhas eleitorais, o ora requerente sempre viu deferido o requerimento para pagamento daquelas coimas no número máximo de prestações legalmente estabelecido, sem ter, contudo, invocado qualquer motivo em particular. 3. Isto porque seria suposto ser do conhecimento do Tribunal Constitucional que impende já sobre o ora requerente a obri-

gação de pagamento de um montante mensal significativo de prestações relativas às coimas de que foi objecto, obrigação essa cujo cumprimento se torna difícil assegurar, mesmo encontrando-se a receber subvenção pública. 4. Atentas estas circunstâncias e porque não é justo que se adopte o critério de determinar o número de prestações em função do montante das subvenções, não se distinguindo entre partidos parlamentares e extra-parlamentares, requer-se a Vossa Excelência se digne ampliar, no mínimo para o dobro, as prestações para pagamento da coima aqui em apreço.”

4 — Decididos os requerimentos de pagamento a prestações por despacho do Conselheiro Vice-Presidente, entende o Tribunal que a apresentação de novos requerimentos sobre a mesma exata questão já anteriormente decidida consubstancia uma reclamação daquele mesmo despacho, pelo que vêm os autos à conferência para decisão, com dispensa de vistos, dada a simplicidade da questão.

### II — Fundamentos

5 — As coimas em causa visam sancionar ilegalidades e irregularidades praticadas pelos partidos políticos, devendo, em princípio, ser liquidadas integralmente após a condenação. A lei permite, contudo, que o tribunal autorize o pagamento dessas coimas a prestações. Ora, foi precisamente isso que aconteceu. O Tribunal, ponderando os diversos interesses em presença, entendeu deferir o pagamento em duas prestações da coima do PPD/PSD, em quatro prestações da coima do CDS-PP e em sete prestações da coima do MRPP/PCTP.

Vem agora o PPD/PSD, com o “objectivo de evitar maior impacto na gestão de tesouraria para o próximo trimestre”, requerer que o pagamento se faça em quatro prestações. O CDS-PP, uma vez que o pagamento em quatro prestações “penalizaria de forma desproporcional a sua situação de tesouraria”, requer que o mesmo se faça em doze prestações e o MRPP/PCTP, alegando que “impede já sobre o ora requerente a obrigação de pagamento de um montante mensal significativo de prestações relativas às coimas de que foi objecto”, solicita que sejam ampliadas, “no mínimo para o dobro, as prestações para pagamento da coima”.

Nada justifica, porém, que assim se decida. Na verdade, por um lado, as coimas têm natureza sancionatória e, consequentemente, é natural que, de algum modo, tenham impacto ou penalizem a situação de tesouraria daqueles que foram condenados. Por outro lado, não se vislumbra que os partidos em causa não possam efetuar o pagamento das coimas nos termos decididos no despacho de 13 de janeiro de 2012. Na verdade, não só todos eles apresentaram resultados líquidos positivos nas últimas contas conhecidas do Tribunal (€454.710,00 o PPD/PSD, €450.885,58 o CDS-PP e €85.916,61 o MRPP/PCTP), mas também, além de outras receitas que estes partidos naturalmente não deixarão de ter, são-lhes atribuídas subvenções públicas que, em 2012, atingem mensalmente €511.006,17 para o PPD/PSD, €154.753,49 para o CDS-PP e €14.817,480 para o MRPP/PCTP. Ora, sendo certo que não há que determinar o número de prestações em função do montante das subvenções, não é, todavia, indiferente a sua existência para efeitos de determinação da capacidade de pagamento dos partidos em causa.

### III — Decisão

Nestes termos, decide-se indeferir os requerimentos apresentados pelo Partido Social Democrata, pelo CDS — Partido Popular e pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses, confirmando-se o despacho de 13 de janeiro de 2012.

Lisboa, 13 de março de 2012. — *Gil Galvão — João Cura Maria — Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmiento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Lúcia Amaral — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Rui Manuel Moura Ramos.*

206010997

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direção-Geral

#### Declaração de retificação n.º 578/2012

Por se ter verificado que o aviso (extrato) n.º 5693/2012 foi publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 20 de abril de 2012, serve a presente declaração para proceder à sua retificação.

Assim, onde se lê «com referência a 31 de dezembro de 2012» deve ler-se «com referência a 31 de dezembro de 2011».

20 de abril de 2012. — A Subdiretora-Geral, *Márcia Vala.*

206011222

## TRIBUNAL DA COMARCA DO ALENTEJO LITORAL

### Juízo de Média e Pequena Instância Cível de Santiago do Cacém

#### Anúncio n.º 9448/2012

#### Processo n.º 282/12.5T2STC — Insolvência pessoa coletiva (apresentação) — Referência: 3170343

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Alentejo Litoral, Santiago do Cacém — Juízo Média e Peq. Inst. Cível de Santiago do Cacém, no dia 16-04-2012, pelas 12H55, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Laranjinha, L.<sup>da</sup>, NIF 500649782, Endereço: Zona Industrial Ligeira 2, 109, 7520-309 Sines, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

João Pinto Aveiro, Gerente, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 11-08-1939, freguesia de Mértola [Mértola], nacional de Portugal, BI 277444, Endereço: Rua Deputado António dos Santos Silva, 8, R/c, 7520-197 Sines.

Idaleciano Pinto Aveiro, Endereço: Rua Deputado António Santos Silva, 8, 1.º, 7520-197 Sines

Rui Jorge da Silva Pinto Aveiro, nascido(a) em 23-02-1969, NIF 184792738, BI 8218883, Endereço: Rua Deputado António Santos Silva, n.º 7, 1.º B, 7520-197 Sines.

a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

João José de Oliveira Cruz Barbosa Castelhana, Endereço: Rua Simões de Castro, 147-A, 1.º C, Coimbra, 3000-388 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-07-2012, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A Assembleia ora convocada poderá também destinar-se a ouvir os credores e a devedora sobre o encerramento do processo, nos termos do disposto no artigo 232.º do Código da Insolvência e Recuperação